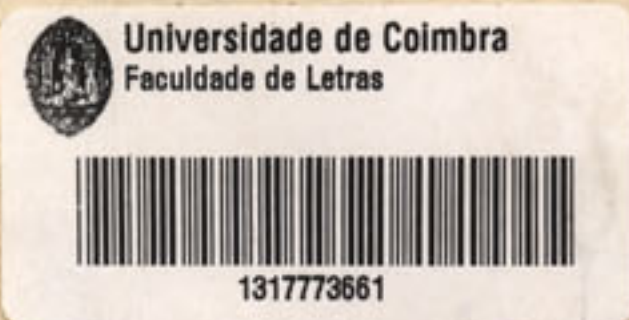


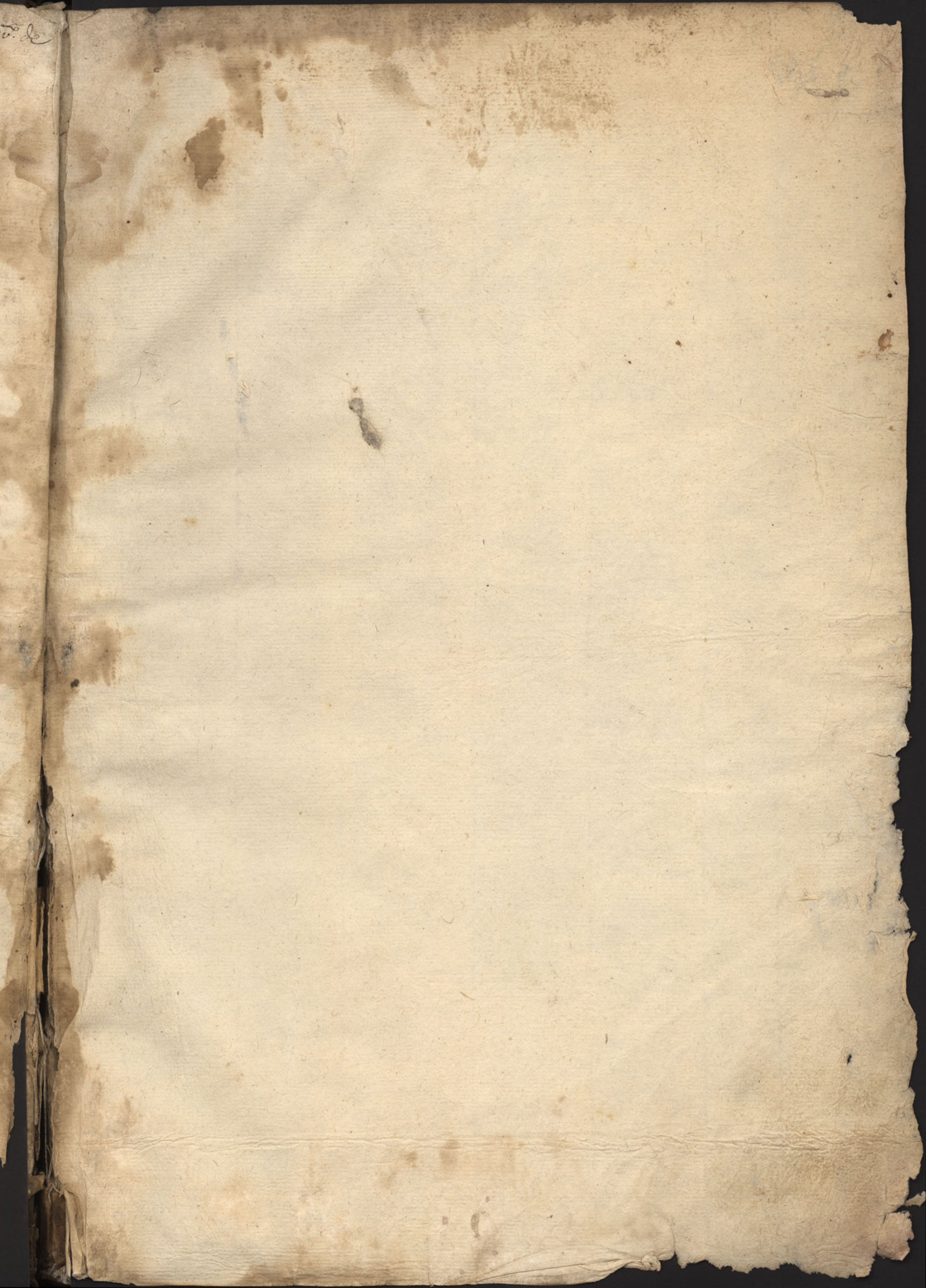
Com João por grãde Pedro Rey de Portugal, e dos Algarves haquem, e dalem, mar em Africa
João de Guiné. Faço saber a Vós Correg. da Comm. de Coimbra, q' havendo resp. às Representações, que
me fizeram o Cab.º Sedevacante desta Cid.º e o Provisor do Bispo.º sobre o terdes excedido as ordens q' se
vos passárao q' dardes a execucao a Sim.º q' do Juiz Ap.º tinha alcançado o D.º Al.º feytas Tr.º q' a
seu substituido a posse fructuosa de hum Canonicato na mesma Se.º, intrometendo vos a fazer huma
Liquidacao dos fructos q' deviam pertencer ao d.º Canonicato, de q' estava de posse, e fazendo entrega
ao d.º Conego dos d.º fructos q' a Nulla Liquidacao, q' importava perto de nove mil Cruzados e Cons-
trangendo q' este effo ao Cab.º a vos entregar os L.ºs particulares da Comunid.º p.º fazerdes a d.º Liquida-
cao, sem embargo de eu vos ordenar vos não intrometdes a determinar estas duvidas, por serdes hum
mero Executor, e que as devies remeter ao Juiz Ap.º ou seu sobrogado em seu lugar: e sendo ou-
trofim Considerações ao que me Representastes sobre esta mat.º, e a resposta do meu Pro.º da Coroa
aquem se deu vista: Heo por bem dizer vos, q' excedestes a forma da Provizão porq' eu fui servi-
do conceder o auxilio de braço secular, e a ultima resolução, porq' se vos declarou a forma em que
o devies dar p.º a execucao da Sim.º do Juiz Ap.º; e assim vos não podies intrometer a liquidar
os fructos da habenda Contrangendo o Cab.º a exhibir os Livros, mas se devia fazer esta
Liquidacao, ouvido elle perante o mesmo Juiz Eccl.º e por ser fallido, perante o Juiz Eccl.º
Togado, e este não devia ser o Ordinario de fallid.º por ser o Cab.º Sedevacante o mesmo Exe-
cutado, e se devia recorrer ao Ordin.º mais vizinho na d.º de d.º. P.º q' vos mande que
fais repór o d.º q' estava em deposito, annullando tudo o q' obrastes, por serdes hum
mero Executor de facto, e as duvidas q' se movias sobre a mesma Liquidacao erao de dir.º
Cumpris assim: Das Cab.º Manda escrever q' a via a q' toca p.º que vos levante as censuras
em tanto que se seguir o recurso que tendes interposto p.º o Juiz da Coroa da Belem.º sobre
se annullarem as d.ºs censuras. El Rey Nosso S.º mandou por seu Real mand.º q' los D.º Gregorio
D.º Fidalgo da Sylva e D.º Belchior de Rego de Andr.º ambos do seu Con.º e seu Dez.º de Paço.º Al.
D.º Sousa a fez em 24.º de Abr.º de 1735. Bal.º Velley Syrel de Cordes e fez es-
crever. Greg.º D.º Fidalgo da Sylva.º B.º de Rego de Andr.º

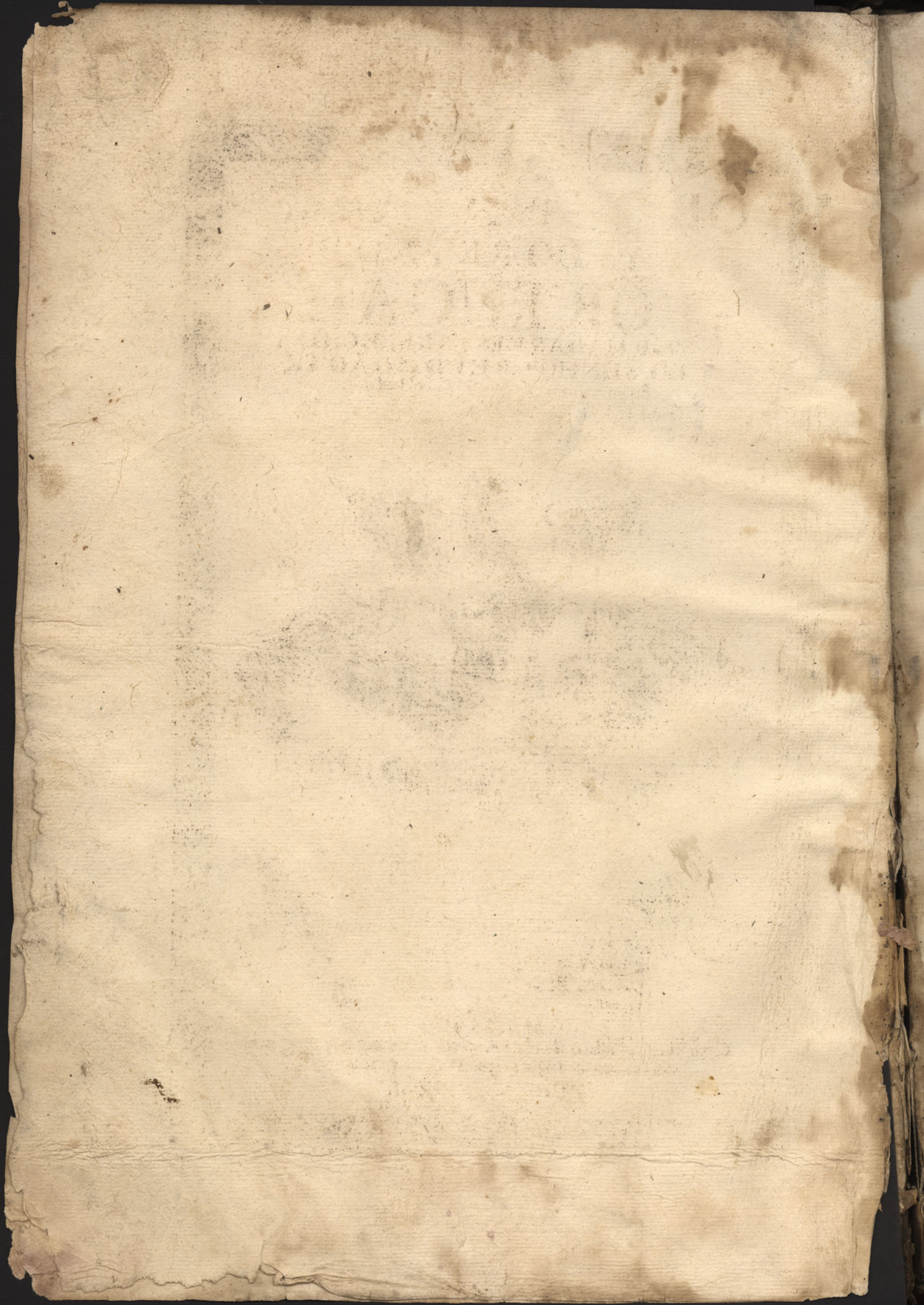
Por resolução de V. Mag.º de 19.º de Abr.º
de 1735. Em Conf.º do Dez.º de Paço.



Em 14 de Mayo de 1738. passou da 2^a vez a c^{ta} da C^{da} de Coimbra o S. Infante D. Manoel; e passou no Con^{do} de
Sta Cruz: e partio a 17^a daqui a 16. de D. mez.

v. de





Manoel da Sylva e Santos Custou em 15 de 7b. de 1715

6300

ORDENACOES, E LEYS DO REYNO DE PORTUGAL.

CONFIRMADAS, E ESTABELECIDAS
PELO SENHOR REY D. IOÃO IV,

E agora impressas por mandado
DO MUYTO ALTO, E PODEROSO

REY D. PEDRO II.



Sala *CF*
Est. *E*
Tab. *9*
B.º *11*

EM LISBOA

No Real Mosteyro de S. Vicente dos Conegos Regulares de S. Agustinho
com as licenças necessarias por Manoel Lopez Ferreyra

ANNO M. DC. XCV.

Clem. B. fes

8-7-74



29062

of.

PROLOGO,

E LEY DE CONFIRMACA M.



OM João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves Daquem, & Dalèm, Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, & Brasil. A todos os subditos, & Vassallos destes meus Reynos, Senhorios, & Estados de Portugal, faude, &c. Considerando Eu quam necessaria he em todo tempo a Justiça, assi na paz, como na guerra, para governança, & conservação da Republica, & do Estado Real, a qual ao Rey principalméte convem como virtude sobre todas as outras mais excellente, & em a qual como em verdadeiro Espelho se devem sempre rever, & esmerar: porque assi como a Justiça consiste em igualdade, & có justa Balança dar a cada hũ o seu, assi o bom Rey deve ser sempre hũ, & igual a todos em distribuir, & appremiar cada hum, segundo seus merecimentos. E assi como a Justiça he virtude não para sy, mas para outrem, por aproveitar sómente a aquelles a que se faz, dando-lhes o seu, & fazendo-os bem viver, aos bõs com premios, & aos maos có temor das penas, donde resulta a paz, & concordia na Republica [porque o castigo dos maos he conservação dos bõs] assi deve fazer o bom Rey, pois que por Deos foy dado, não para sy, nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos, & aproveitar seus subditos, como a proprios filhos: & como quer que a Republica consista, & se sustente em duas cousas, principalmente, em as Armas, & em as Leys, & húa haja mister a outra: porque assi como as Leys có a força das Armas se mantem, assi a Arte Militar có a ajuda das Leys he segura. Por tanto ainda que nas Armas, & guerras em deffensão do Reyno, & contra os inimigos d'elle, & da nossa Santa Fè Catholica em diversas partes me acho occupado: de se jando manter, & conservar meus subditos, & bõs Vassallos em perpetua paz, amor, & bõs costumes: tanto que entrey na legitima successão, & restituição da Coroa destes meus Reynos de Portugal, houve por necessario entender sobre o governo da Justiça, que não menos que as Armas faz vencer, pela concordia, & assego que se dellas segue: pelo que vendo que depois da recopilção dos cinco Livros das Ordenações, [que o Senhor Rey Dom Manoel meu Progenitor, & tres Avò de gloriosa memoria mandou fazer,] succedendo fazerem-se depois muytas Leys que andavão fóra das Ordenações, se fez nova recopilção, & reformação das dittas Ordenações no anno de mil, & quinhentos noventa, & cinco, publicadas no anno de mil seiscientos, & tres, pelos Reys Catholicos de Castella meus primos, [tendo occupada esta Coroa, & Reynos, & Senhorios della con violencia] das quaes se uzou até o presente. Logo ao tempo de minha legitima aclamação, Restituição, & juramento solemne, & posse destes meus Reynos, & Coroa de Portugal,

*De potestate ferendi Leges optimo Portug
& finalim. reg. tom. 1. p. 2. cap. 10.*

*De jure inducendi bellum, & ejus effectibus
Portug. tom. 1. p. 2. cap. 26.*

De jure faciendi pacem Portug. 1.º cap. 27.

gal, tendo principalmente presente cõ o cuidado da defenção delle cõ as Armas, o zelo de boa administração de Justiça na paz, & sossego da Republica q̃ prefiro, a todo outro respeito, houve por bem de mandar por Ley g̃eral que tudo o que estava ordenado feito, & observado até o primeiro de Desembro de 1640. [em que fuy aclamado, & restituído à legitima successão desta Coroa] se comprisse, & guardasse como se por mim, & pelos Senhores Reys naturaes meus predecessores fora feito em quanto não ordenasse o contrario. E porque a occasião da guerra, prevenção, & disposição da seguração, & defenção do Reyno para meyo da paz, & soccego publico delle, & confederação, & commercio dos Principes Christãos não dá lugar para logo satisfazer ao que pelos tres Estados em Cortes se me tem pedido, de entender na reformação, & nova recopillação das Ordenações cõ suplimento das Leys, que depois se fizerão, & cõ a alteração, que cõ a occasião presente for necessario haver, porver, & reformar, & o que accreceu por Capitulos de Cortes dos tres Estados, & particulares dos Povos, sendo sempre minha tenção, que as que ultimamente estavão feitas tenham vigor, & se guardem. Ey por bem de minha certa ciencia, poder Real, & absoluto, de revalidar, confirmar, promulgar, & de novo ordenar, & mandar que os dittos cinco Livros das Ordenações, & Leys, que nelles andão se cumprão, & guardem como se até o presente praticarão, & observarão, como se por mim novamente foram feitas, & ordenadas, promulgadas, & estabelecidas em tudo o que não estiver por mim, & minhas Leys, & Provisões, & outras validamente depois dellas feitas, praticadas, & observadas em quanto não mandar fazer a ditta recopillação, & não mandar o contrario. E quero, & mando, que em todos meus Reynos, & Senhorios se guardem, & pratiquẽ como até aquy, & por ellas se julguem, & determinem os casos que ocorrerem, para o que revogo, & anulo todas, & quaelquer Leys, & Ordenanças, posto que ordenadas em Cortes, que até o tempo da publicação das dittas Ordenações, em onze de Janeiro do ditto anno de 603. estavão feitas, & fóra dellas fossem achadas, salvo as que se acharem escritas em hum Livro da Casa da Supplicação, que por serem sobre cousas que se podem mudar, & alterar cõ os tempos se mandou, que se não incorporassem nos dittos cinco Livros da Ordenação. As quaes Leys separadas, & semelhantes, que até o presente estão em observação, & não são feitas contra a liberdade, prerrogativas, & franquezas desta Coroa, quero se guardem como se nellas contẽm. Relavando outro-sy, as Ordenações de minha Fazenda, & Artigos de Sizas, que se guardarão inteiramente, & Foraes, & Provisões de Privilegios particulares, & Regimentos legitimamente feitos, & observados. Dada em Lisboa a 29. de Janeiro Anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1643. Balthasar Rodriguez de Abreu a fiz escrever.

REY.

*Quando Lex non publicata Liget & quomodo
publicari debeat. Larinac. i. p. frag. crim.
Lit. C. n. 643. e. seq. Et post quid tempus
Liget n. 659. Et penalis q̃s Liget igno-
rante? n. 685.*



L I C E N C, A S

POde-se tornar a imprimir a Ordenação do Reyno, de que esta Petição tratta, & depois de impressa tornará para se conferir, & dar licença, que corra, & sem ella não correrá. Lisboa. 18. de Junho de 1694.

Pimenta. Castro. Foyos. Azevedo.

POde-se tornar a imprimir a Ordenação do Reyno, & depois tornará para se conferir, & se dar licença para correr, & sem ella não correrá. Lisboa. 21. de Junho. de 1694.

Serrão.

QUE se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornará a Mesa, para se taxar, & conferir, & sem isso não correrá. Lisboa 22. de Junho de 1694.

Mello. P. Lamprea. Marchão. Azevedo.

VI esta Ordenação e está conforme com o seu original. Lisboa 20 de Fevereiro de 1696. em São Vicente.

Dom Gaspar da Incarnação Qualificador do Santo Officio.

VIsto estar conforme com seu Original, pôde correr. Lisboa 21. de Fevereiro de 1696.

Castro. Foyos. Azevedo. Pinna. Dinis.

POde correr. Lisboa. 24. de Fevereiro de 1696.

Serrão.

TAxão este Livro em des mil reis, Lisboa 28. de Fevereiro de 1696.

Mello P. Marchão. Azevedo. Ribeyro.



ERRATAS QUE SE ACHARAM NA ORDENAC,AM

Livro Primeyro.

Pag.	Liv.	Ley	§.	Tit.	Colu.	palvra	emenda
6.	I.		19.	I.	I.	ao Porteiro	o Porteiro
6.	I.		23.	I.	2.	tanhão	tenhão
16.	I.		20.	2.	2.	Andel	Anadel
16.	I.		21.	2.	2.	coma	como
43.	I.		10.	9.	I.	sobre elles	sobre ello
43.	I.		3.	10.	I.	Pavès	Paüs
71.	I.		33.	24.	I.	sobre elle	sobre ello
84.	I.		46.	24.	I.	posto q̄ nenhũa	posto q̄ por nenhũa
90.	I.		I.	29.	2.	& como	de como
135.	I.		51.	58.	2.	& Corregedor	É o Corregedor
169.	I.		24.	65.	I.	& dos frutos	É dos furtos
175.	I.		63.	65.	I.	apenhãrão	apanhãrão
236.	I.	I.		81.	I.	malicia	milicia
248.	I.		I.	87.	2.	os Sacerdotes	os Sacadores
264.	I.		I.	89.	I.	& fiando-se	É finau-do-se

Livro Segundo.

Pag.	Liv.	Ley.	§.	Tit.	Colu.	palavra	emenda
321.	2.	I.		12.	2.	temos isso	temos para isso
322.	2.	I.		14.	2.	mandamos	mandarmos
340.	2.		II.	33.	I.	dezêcabeçaraõ	se dez emcabeçaraõ
396.	2.		15.	59.	2.	merece	mercè

Livro Terceiro.

Pag.	Liv.	Ley.	§.	Tit.	Colu.	palavra	emenda
2.	3.		3.	I.	I.	no Juis	o Juis
3.	3.		8.	I.	I.	ser feito	ser feita
23.	3.		I.	16.	I.	forem la	forem ja
77	3		I	47	I	bastè	bastante
104	3	I.		61	I	trafladados	traflados
112	3		4	66	I	appella	appellado
148	3		20	86	I	os Julgadores	dos Julgadores

Pag.

Livro Quarto

Pag.	Liv.	Ley	§.	Tit.	Colu.	palavra	emenda
4	4		2	5	1	os colheos	os colheo
19	4		1	19	2	de grêde	de grande
28	4		9	31	1	contrarem	contratarem
62	4		4	63	1	dador	doador

Livro Quinto

Pag.	Liv.	Ley	§.	Tit.	Colu.	palavra	emenda
37	5		4	38	2	as teaes	as taes
50	5		1	55	2	& endo elle	E sendo elle
88	5		3	92	2	fem cada hum	em cada hũ
114	5		6	115	2	& das despacho	E dar despacho

LIVRO PRIMEIRO DAS ORDENAC, OENS

TITULO PRIMEIRO.

De Eccl. & officio Cab. l. p. 7. l.

Do Regedor da casa da Supplicação.



COMO a Casa da Supplicação seja o mayor Tribunal da justiça de nossos Reynos, & em q̄ as causas de mayor importancia se vem a apurar, & decidir, deve o Regedor della ter as qualidades q̄ para carregamento de tanta confiança, & authoridade se requerem. Pelo q̄ se deve sempre procurar q̄ seja homem fidalgo, de limpo sangue, de faã consciência, prudente, & de muita authoridade, & letrado se for possível: & sobre tudo taõ inteiro, q̄ sem respeito de amor, odio, ou perturbação outra do animo, possa a todos guardar justiça iguالمéte. E assi deve ser abastado de bẽs tẽporaes, q̄ sua particular necessidade naõ seja causa de em alguma cousa perverter a inteireza, & cõstacia com q̄ nos deve servir. Assi mesmo deve o Regedor ser nosso natural, para q̄ como bom, & leal deseje o serviço de nossa pessoa, & estado. E assi deve temperar a severidade q̄ seu cargo pede, com paciencia, & brádura no ouvir as partes, q̄ os homens de baixo estado, & pessoas miseraveis, achem nelle facil, & gracioso acolhiméto, com q̄ sem pejo o vejaõ, & lhe requeiraõ sua justiça, para q̄ suas causas se naõ percaõ ao desamparo, mas hajaõ bom, & breve despacho. E para q̄ o Regedor q̄

hora he, & qualquer q̄ pelo tẽpo for, possa melhor cumprir com sua obrigação, & nosso serviço, deve ter sempre ante os olhos nossas Ordenações, & especialmente este seu regimento, & sempre viva a lembrança do grande cargo, que delle confiamos, para assi ser mais attento, & sollicito no q̄ deve fazer, & desencarregar nossa consciencia, & a sua, & com seu exemplo incitar aos outros officiaes a nos bem servirem.

1. Tanto q̄ o Regedor for provido do officio, antes q̄ comece a servir, ou faça cousa algũa que a elle pertença, lhe será dado juramento pelo Chanceller mór em nossa presença, naquella forma q̄ se contém no livro da Relação em que está escrito: & ao pé do juramento affinará o Regedor com os que se acharem presentes, como testemunhas do tal acto.

2. O Regedor, todos os dias q̄ não forem feriados, pela manhã virá à Relação, & fará vir os Desembargadores cedo, por quanto o desembargo dos feitos ha de durar quatro horas inteiras ao menos, passadas pelo relógio de area, que será posto na meza onde o Regedor está: O qual tempo se não gastará em praticas, ou occupaões outras naõ necessarias ao acto em que estão.

3. O Regedor elegerá hum Serdo-

A

te

*De qualitatibus
Cab. l. p. 2.*

t. For provido. Nota q̄ tria desiderantur ad officia; titulus, acceptio, & exercitium. L. publicus uti Bart. ff. de cond. edem. Reg. l. c. n. 3.

t. Juramento. Nota q̄ sem elle nunguam potest servir: ord. Eccl. l. 1. l. 67. §. 15. aut. jurarand. §. juro quoque collat. 2. aut. u. judicij §. scriptum o. 2. 2. coll. 2. Tragos. da Regimin. Reg. l. p. l. 5. l. 5. l. 2. n. 94. Valan. de judic. perfectio rub. 9. annot. unica n. 7. c. rub. 14. annot. 7. n. 9. c. 10. Alend. a l. 2. p. l. 1. q. 2. n. 29. Et nota et quod hoc juramentum non potest sumi p̄ Procuratorem. Reg. l. c. n. 6.

te, que todos os dias pela manhã diga Missa no Oratorio da Relação, antes de se começar o despacho.

4 Acabada a Missa os Desembargadores entrarão logo em despacho, & tanto q̄ entrarem, não consentirá o Regedor, que se levantem das mezas em que estiverem para outra alguma parte, salvo por tal necessidade que senão possa excusar. A qual sendo passada, se tornarão logo a seus assentos, & desembargos de maneira que se não possa perder tempo algum.

5 Tanto que os Desembargadores começarem de entrar em despacho, o Regedor não consentirá que algũ dos escrivães, guarda mór da Relação, porteiros, ou outros quaesquer officiaes entrem nella, salvo quando forem chamados por campainha. E tanto que lhes for ditto o para que forão chamados, se sahirão, & não se chegarão às mezas onde os Desembargadores estiverẽ despachando. E os porteiros estarão sempre à porta da banda de fóra, para accodirem à campainha. Nem assi mesmo consentirá que Fidalgos, ou outras pessoas, venhão à Relação, salvo quando forem chamados.

6 Para despacho dos feitos, o Regedor repartirá os Desembargadores por todas as mezas dos officios ordenados, dando a cada meza os que lhe bem parecer, segũdo a qualidade, & numero dos feitos: dando porẽm nos feitos crimes, em q̄ algũa pessoa seja accusada por caso que provado mereça morte natural, cinco Desembargadores, para com o Juiz do feito serem seis, & não menos. E não

sendo os quatro delles cóformes em condénar, ou absolver, metterà mais Desembargadores em numero igual de modo que nunca se vença o condénar, ou absolver, ou remetter as ordẽs, ou outro qualquer caso em q̄ se houver de pôr no feito sentença diffinitiva, ou interlocutoria q̄ tenha força de diffinitiva, senão por mais dous votos ao menos. E como quatro Desembargadores forẽ cócordes, logo se porà desembargo, & se affinarà, & darà à execução. E para mais breve despacho, havemos por bem, que parecendo ao Juiz do feito pelo allegado, & provado nelle, q̄ o reo està em absolvição, ou em condenação, q̄ não excede cinco annos de degredo, possa pôr o feito có dous Desembargadores para com elle serem tres. E sendo todos tres conformes em absolvição, ou em pena que não passe de cinco annos de degredo, se porà sentença. E sendo differentes, darà o Regedor outro Desembargador, ou Desembargadores, em modo que sejaõ tres em hũ acordo, & conforme a elle se porà a sentença.

7 E mandamos, q̄ nos outros feitos q̄ em Relação se houverẽ de despachar, sempre faça por dar os Desembargadores em numero desigual, assi como tres, cinco, sette. E nos feitos crimes onde não se mereceria morte, posto que provados fossem, o Juiz do feito o poderà despachar com outro Desembargador para có elle serem dous, & sendo ambos conformes, se porà a sentença, & não o sendo, o Regedor darà outro Desembargador, ou Desembargadores, & como forẽ dous cóformes, se porà a sen-

a sentença, & se dará à execução.

Alto. Ma. cad. decif. 70, ubi de illu.
8 E quando seis Desembargadores forem em algum feito de morte, & quatro delles forem em voto de condénar, posto que diferentes nas condénações, & dous em absolver, ponha-se a sentença cóforme aos quatro votos, q̄ foré em condénar, redufindo a mayor condénação à menor, sem o feito ir a mais Desembargadores. E a mesma ordem se guardará, sendo todos os seis em voto de condénar, posto que diferentes nas condénações, redufindo os quatro votos da mayor condénação à menor dos dittos quatro votos. E a mesma concordia se terá nos votos dos outros feitos que por menos Desembargadores houverem de ser despachados.

9 E sendo caso q̄ os Desembargadores das mezas sejaõ de votos diferentes, de tal maneira que se não possa por desembargo, o Regedor fará ajuntar com elles outros q̄ vejaõ o feito, sobre que for a differença: & o que a mayor parte delles juntos concordar se cumpra. E quando em algum feito visto por todos os Desembargadores q̄ presentes forem, as vozes forem iguaes, o Regedor dará sua voz, & a parte a que se acostar prevalecerá, & segundo ella se porá a sentença, & assinarão sem postilla, nem outra declaração porque se possa saber quaes forão em outro parecer, o q̄ não haverá lugar nos feitos que se despacharem por tenções escrittas nelles, porque nas taes sentenças assinarão sómente os que forem no parecer porque a sentença foi vencida, & não os outros, porém poderão por junto aos seus sinaes *pro voto*

se em suas tenções não foré em todo conformes á sentença, mas sómente em alguma parte.

10 E se o Regedor vir algús feitos arduos assi civeis, como crimes, que em Relação se houverem de despachar, & sentir q̄ ha nelles algumas taes duvidas, q̄ lhe pareça bem ajuntar mais Desembargadores q̄ os ordenados ao despacho dos taes feitos, fará ajuntar aquelles q̄ suspeitos não forem, & lhe parecerem necessarios, & có elles se desembarguem os dittos feitos, & isto fará cada vez q̄ necessário lhe parecer. Põe se o despacho do feito pender sobre embargos a algú desembargo, ou sentença, não metterá outros Desembargadores no despacho, senão os q̄ forão no primeiro desembargo, ou sentença. E se lhe parecer q̄ alguns dos dittos Desembargadores são suspeitos de tal suspeição, que a parte a não possa provar, ou por outra razão que o mova a no lo fazer saber, então fará sobrestar no despacho, & nos informarà da razão, porque lhe pareceo q̄ se devem metter mais Desembargadores no despacho dos dittos embargos, para nõs nisso provermos como nos bem parecer. *Reg. de mulier. Effort.*

11 E quando no despacho de algús feitos que perante nõs se despacharé em Relação forem algús Desembargadores do Paço, & as partes vierem com embargos à sentença, ou despacho, o Regedor dará em lugar delles outros Desembargadores da Casa que dos dittos embargos conheçaõ.

12 E não consentirá que feito algú dos que mandamos desembargar em Relação seja despachado, ou visto

Exposita pelo Juiz - An sua definitiva ad alio. *Deo iudice* *in fine principij* *et* *no* *664.6.*
V. *Ord. hu. h. 117. 16. in fine principij* *et* *no* *664.6.*

4 *Primeiro livro das Ordenações. Tit. I.*

pelas casas dos Desembargadores, ou fóra da Relação, mas fômente pelo Juiz que for do feito, o qual depois de o ter visto, o levará à Relação para ahi o despachar segundo seu regimento. E provando-se que foy despachado pelas casas, ou fóra da Relação, ainda q̄ o despacho seja posto nella, a tal sentença, ou despacho seja nullo, & além disso o Regedor lho estranhará segundo a qualidade do caso requerer. Porém sendo os feitos primeiro vistos em Relação se algum Desembargador, por não estar ~~bastantemente~~ instruído, os quizer levar para os ver em sua casa podelo-ha fazer com licença do Regedor. Os quaes tornará a trafer à Relação em hum breve termo que o Regedor lhe assinará, & em outra maneira não.

13 E os feitos crimes, & civeis que em Relação houveré de ser desembargados, ou em que forem dados certos Juizes para juntamente despacharem, sejaõ lidos pelo Juiz q̄ for de cada hum delles, perante os Desembargadores que para despacho delles forem deputados. O qual Juiz lerá as inquirições, & escrituras, q̄ aos dittos feitos pertencerem. E acabado de ler o feito, o Juiz dará nelle sua voz primeiro, & dahi por diante os outros Desembargadores que ao feito estiverem, & o que pela mayor parte for acordado se cumprirá, & dará à execução, sendo porém no despacho dos feitos civeis ao menos tres Desembargadores. E em todos os feitos sobre dittos q̄ em Relação se despacharem pelas mais vozes como ditto he, sempre a sentença, assi

diffinitiva, como interlocutoria será ^{casuam. Ord. hu. h. 117. 16. et no. 24. 9. 9.} escritta pelo Juiz do feito, posto que seja em diferente voto, & será outro si assinada por todos os que no feito forem, & nelle derem sua voz, posto que algús delles fossen de contrário parecer, & assinarão sem a postilla, nem outra declaração, porque se possa saber quaes foraõ de outro voto. E tirando-se a sentença do processo, será assinada pelo ditto Juiz do feito fômente, & sendo ausente, passará pelo Desembargador que por elle ferver, ou por aquelle a quem o Regedor o commetter. E se a sentença for de qualidade, que quando se tirar do processo haja de ser assinada por dous Desembargadores, & hũ delles for ausente, passará pelo que presente for, & o escriptaõ porã no fim da sentença, como não assinou o outro por ser ausente.

14 E quando algúa das partes tiver suspeiçãõ á algum dos Desembargadores, ao tempo que o feito se houver de desembargar em Relação, fará disso por palavra informaçãõ ao Regedor, & elle com acordo dos outros Desembargadores que estiverem no despacho do ditto feito a desembargarã, como virem que he direito, & segundo por elle com a mayor parte dos Desembargadores for acordado, assi o mandarã cumprir. E achando que he suspeito, cometerã o Regedor, o tal feito a outro Desembargador que suspeito não seja. E em quanto estiverem às vozes sobre a ditta suspeiçãõ, o Desembargador a que for posta se apartará para outra parte, até sobre ella se tomar conclusãõ.

15 E quando se houver de cometer algum feito de novo a algum Desembargador, no caso onde não houve suspeição procedida pelo Chanceller, & assi quando os Desembargadores se lançarem de suspeitos antes de lhes virem có suspeição, ou quando depois de lha intentarem se lançaõ, antes de ser procedida, o Regedor deve commetter os taes feitos a quem lhe bem parecer, que suspeito não seja, não admittindo ás partes reos de peçados, como até aqui se fazia.

16 E se acontecer algum delicto, que se houver de despachar na casa da Supplicação em que pareça, que se deve proceder summariamente, o Regedor fará a juntar em mesa grande seis Desembargadores, & vista a qualidade do caso, & prova, & todo bem considerado, se parecer que se deve nelle proceder sumariamente, se procederá. Porém, sendo o reo Cavalleiro, ou dahi para cima, & cõdenado em morte natural, não se fará nelle execuçaõ, sem no lo fizerem saber.

17 E para os Desembargadores dos aggravos despacharem todos os feitos que por bem do seu regimento haõ de despachar em Relação, o Regedor ordenará húa mesa às terças feiras, quintas, & sabbados, para nella despacharem os taes feitos: & na ditta mesa os Desembargadores não se occuparão em outra coula nos taes dias.

18 Item, mandamos, que nenhum Desembargador tome petição algúa em que se requeira mandar ir os autos à Relação, & a parte que a qui-

fer dar agravando-se por tal petição dos Corregedores da Corte, & Julgadores da Cidade de Lisboa ou dos lugares dentro de finco legoas della, a dé ao Regedor, ou aos Porteiros da Relação, para que lha dem na mesa, & elle a veja com os Desembargadores dos aggravos. E os dittos Porteiros quando taes petições lhes forem dadas as tomem, & com diligencia as appresentem ao Regedor, sem por isso levarem coufa alguma. E as petições que se despacharem porque mandem levar os autos á Relação, que forem sem final do Regedor, havemos por bem q não valhaõ, nem se faça obra alguma pelo tal desembargo: & o escriptaõ que as ajutar ao feito, seja suspenso do officio por seis meses. E posto que o Regedor seja em opiniaõ, q os autos não venhão à Relação, se os Desembargadores dos aggravos forem em mais vozes que venhaõ, porà seu final na ditta petição. E se no mandar ajuntar estas petições houver desvario entre os Desembargadores, de maneira, que tres, ou mais votem, todos assinarão no despacho.

19 E para o Regedor melhor ordenar no despacho das petições, ordenará, q sempre na Relação esteja hum sacco de dous repartimentos. E em hũ delles fará meter as petições despachadas, & em outro as que o não forem. De modo que quando se acabar a Relação em cada hum dia fiquem todas as petições recolhidas no ditto sacco. E as despachadas tirará o Porteiro, & não as dará da sua mão às partes, mas as levará a cada húa audiencia dos aggravos, para o

Ord. Cath. 1106.

Desembargador que a fizer as mandar entregar ás partes, ou a seus procuradores. E não estando presentes as torne ao porteiro a recolher, & metter no ditto facto donde as tirou, para as levar á outra Audiencia seguinte, com as mais que forem despachadas.

20 Item, o Regedor terá cuidado de fazer despachar nos derradeiros dias antes do espaço, todos os feitos que estiverem em Relação, que por petição junta aos autos se mandassem a ella vir: em modo que nenhū delles fique no espaço das ferias por despachar.

21 E no mesmo fim de cada anno, mandarà fazer hum rol a cada hum dos escrivães de todos os feitos que na casa da Supplicação no tal anno se despacharaõ finalmente, & de quantos lhe ficaraõ por despachar, para pelo ditto rol sabermos os feitos que cada hum Desembargador despachou, & os que ficaõ por despachar, & lhes mandarmos dar despacho o anno seguinte.

22 E bem assi, antes que entrem as ferias elegerà hum Desembargador, que no tempo dellas veja os feitos, & cartorios dos escrivães do Crime, & faça executar todas as penas, & códenações de dinheiro, q̄ naquelle anno se applicaraõ para as despesas da Relação, ou para outras obras pias.

23 E quando fallecer algū Desembargador que tiver officio na ditta casa, o Regedor no lo farà logo saber para nòs provermos na propiedade, ou serventia, como for mais nosso serviço. E em quanto não provermos, mandamos, que sendo vago o

officio de Chanceller, o sirva o Desembargador dos aggravos mais antigo. E sendo de algum dos Corregedores do Crime da Corte, ou do Civel, o sirva o companheiro, & o mesmo serà falecendo algū dos Juizes de nossos feitos. E sendo vago o officio de algum dos Desembargadores dos aggravos, ou dos Ouvidores do Crime, se distribuirão de novo os feitos pelos outros. E nos mais officios que se servem por Desembargadores, o Regedor encomendarà a serventia a outros Desembargadores da casa, que officios não tenhaõ, até nòs provermos.

24 E sendo algū Desembargador que officio tenha, ausente ou impedido, de maneira, que não possa servir, ou desembargar os feitos que a elle pertencem, ou os que lhe estiverem cõmettidos, o Regedor porà outro em seu lugar, q̄ os desembargue, segundo pertencia fazer ao tal Desembargador ausente, ou impedido, de maneira q̄ por falta dos ditos Desembargadores principaes, os feitos não sejaõ retardados. E tanto que cessar o ditto impedimento, ou ausencia, o Desembargador recolherà seus feitos, no ponto, & estado em que os achar, sem ficar algū feito á aquelle, a quẽ o ditto officio for cõmettido. E fazendo o Regedor cõmissaõ, seja sempre à pessoa q̄ tenha letras, & partes para bem servir o tal cargo, que assi lhe for commettido, porẽm, não farà a tal cõmissaõ a Desembargador que officio outro tenha na casa. E vindo algũa das partes com embargos a algũa sentença interlocutoria, ou diffinitiva, dada por

por aquelle aquem o ditto officio for cõmettido, elle conhecerá dos taes embargos, se na casa estiver, & naõ estádo nella, então conhecerá delles o Juiz proprietario do officio.

25 E quando algũ officio de Escrivão, Enqueredor, Distribuidor, Cõtador, Meirinho, Alcaide, ou outro semelhante da casa da Supplicação se naõ servir pelo proprietario ser morto, ausente, ou impedido, o Regedor naõ proverá pessoa alguma da serventia dos taes officios, estando nõs na Cidade de Lisboa [onde temos ordenado que a casa sempre resida] no lo fará a saber, para nõs provermos a quem houvermos por bê. E naõ estando nõs na ditta cidade, poderá o Regedor prover na serventia dos dittos officios por tempo de dous mezes fõmête, os quaes acabados os naõ reformará: & as pessoas a que assi prover seráo das que já tem semelhantes officios, & outras naõ. Porê nos officios de Meirinhos, Alcaldes, & seus Escrivães, poderá prover as pessoas que lhe parecer, que melhor podem servir, naõ passando o ditto tempo de dous mezes.

26 E poderá dar os officios dos sollicitadores, caminheiros, & pregoeiros da casa da Supplicação, às pessoas que para isso lhe parecerem pertencentes, & lhes passará suas cartas.

27 E se algum Desembargador, ou official tiver alguma tal necessidade porque lhe convenha deixar de servir na Relação algũ tempo, o Regedor lhe poderá dar lugar, & licença por algũs dias, com tanto que naõ passem de vinte em partes, ou jun-

tamente por todo o anno. E havendo causa para lhe serem dados mais que os dittos vinte dias, será por nõsa especial provisaõ. E quanto à licença q̃ póde dar aos Escrivães da Corte, guardará o q̃ he conteudo no titulo dos escrivães dante os Desembargadores.

28 As audiencias dos aggravos, & apellações, & juizo da Chancellaria se fará às terças feiras, quintas, & Sabbados de cada sômana. E as do juizo dos feitos da Coroa, & Fazenda, & Ouvidores do Crime, se faráo de segundas, quartas, & sextas. E quando pareceffe ao Regedor que as audiencias se deviaõ fazer em outros dias, por taes necessidades, ou casos q̃ sobreviessem, ordenalo-ha como for mais nõsso serviço, & bom despacho dos feitos, & das partes, em maneira que os feitos se naõ retardem, antes sejaõ com mais brevidade despachados, porque este he o mais principal respeito que se deve ter.

29 O Regedor se informará cada mes, se as audiencias da casa saõ bem feitas, & se os escrivães de cada hũa audiencia vaõ continuadamête primeiro que o Desembargador, & se tomaõ os termos nas audiencias, & os escrevem logo nellas em seus livros, & cadernos, que para isso teráo. E assi se o Meirinho das cadeas vai às audiencias como he obrigado, ou quando he occupado se manda là os homês que saõ ordenados. E achando que os Desembargadores que fazem as audiencias, naõ olhaõ por isso, os amoeste que o façaõ cumprir, castigando os que achar negligentes, como for direito, do que

mandamos ao Regedor que tenha muito cuidado, porque de os escrivães o não fazerem assi, se retardão os despachos dos feitos.

30 É o Regedor com os Corregedores do Crime, & seus Escrivães, cõ os Desembargadores que lhe parecer visitarà as cadeas huma vez ao menos em cada mes, na derradeira festa feira, ou sabbado delle, fazendo audiencia gèral aos presos, & trabalhando quãto for possível, por se despacharem as suas causas com justiça, & brevidade, principalmente dos que forem presos por ~~casos leves~~. E a primeira couza de que se informarão se se correo a folha, conforme ao que se dirà no livro quinto titulo: como se correrà a folha: castigando os que acharem culpados.

31 E proverà sobre os escrivães da casa da Supplicação, se fazem fielmente seus officios, & se são diligentes no serviço delles, ou de má reposta às partes ou escandolosos, ou lhes levaõ de suas escrituras mais do que lhes he ordenado. E bem assi dos distribuidores, & sollicitadores da justiça, se cumprem com as obrigações de seus officios, tirando em cada hũ anno sobre isso devassa delles. E assi poderà tirar as testemunhas que lhe bem parecer, quando algũa parte se lhe queixar de algum escrivão. E o que achar, que fazem mal, farà emmendar, em modo que elles satisfaçãõ com o que devem. E achando algũs comprehendidos em erros porque mereçaõ castigo nas peffoas, ou nos officios, remetterà as culpas ao Juiz da Chancellaria. E podeloha suspender, quando pela tal de-

vassa, ou inquirição lhes achar tal culpa, porque com rafaõ o deva fazer. E tanto que forem suspensos no lo farà saber, para mandarmos proceder contra elles pela maneira q̃ nos parecer, naõ tolhendo porẽm ao Chanceller da casa, & ao Juiz da Chancellaria poderem entender nos ditos escrivães, segundo em os regimẽtos de seus officios he declarado. E assi mais conhecerà o Regedor cõ os Desembargadores, que lhe bem parecer da culpa do Julgador, ou escrivão em cuja mão se perderem os feitos, como se dirà no titulo dos escrivães diante os Desembargadores do Paço, & dos aggravos.

32 É tirarà cada anno devassa dos Avogados que são negligẽtes, & faltaõ nas audiencias, & dos que retardão os feitos, & dos Juizes que naõ daõ à execuçaõ a ordenação, q̃ manda, que os Avogados sejaõ condẽnados em dez cruzados, naõ dando os feitos nos termos que lhes for mandado. E assi tirarà devassa de todos os mais officiaes da casa, para se saber como cada hum cumpre cõ sua obrigação.

33 Trabalharà de saber, como o Meirinho da Corte, & o das cadeas servem seus officios, & se nelles satisfazem com as couzas que são obrigados, & se trazem os homẽs que lhes são ordenados, & se são taes, como cumpre para as couzas da justiça. E achando que o Meirinho da Corte faz o que naõ deve em seu officio, amoestalo-ha, & sendo suas culpas taes, porque se deva proceder contra elle, mandalo-ha fazer segundo ellas merecerem. E se achar que os homẽs

mês que tem, não são os que devem, & de que não houver boa informação, mandalos-ha despedir, & tomar outros que bem sirvaõ. E quanto ao Meirinho das cadeas, se achar que faz o que não deve, & for comprehendido em erros porque lhe pareça rafaõ suspendelo do officio podendo-ha fazer, & mandará proceder contra elle como lhe parecer justiça, & no lo fará saber para provermos como for nosso serviço. E acerca dos homês guardará o que ditto he nos do Meirinho da Corte.

34 Item, proverá muito a miudo sobre o Carcereiro da Corte, sabendo se serve bem seu officio, ou faz nelle o que não deve, mandando tirar sobre isto devassa: & trabalhará que por descudo, ou negligencia não possa fazer o que não deve. E poderá castigar o Pregoeiro da Corte, se não fizer seu officio como he obrigado.

35 E para que os feitos crimes se despachem mais inteiramente, o Regedor declarará por sua letra os nomes dos Ouvidores q̄ haõ de conhecer delles. Os quaes o Distribuidor distribuirá em numero igual, sem fazer outra algũa declaração.

36 E quando alguma parte por informação se agravar de algum official da Justiça, & no agravo apontar cousa que o infame, o Regedor em Relação cõ acordo dos Desembargadores conheça delle. E se acharem que a infamia não he verdadeira, a farão emmendar ao que a poz por prisão, & por pena corporal, ou pecuniaria, ou por reprehensão de palavra, segundo a qualidade do caso,

& das pessoas. E achando que o official foi infamado com rafaõ, o Regedor o deve reprehender publicamente perante os outros officiaes da Relação, & se merecer mór pena que reprehensão, com acordo dos Desembargadores lhe faça todo emmendar, & castigar, com a pena que virem que merece, conforme à qualidade da culpa.

37 Ao Regedor pertence prover, & conservar os estillos, & bõs costumes acerca da ordem dos feitos, que sempre se costumaraõ, & guardaraõ na ditta casa. E não consentirá que Desembargador algum entre, nem esteja na Relação com espada, punhal, adaga, ou outra qualquer arma.

38 E bem assi lhe pertence procurar honra, & mercé aos Desembargadores, & outros officiaes da Justiça da casa, sobre que tem o Regimento, & a fazerlhes guardar seus privilegios.

39 E se algũs Senhores de terras, ou pessoas que tem jurisdicção, usarem de mais jurisdicção, que a que pelas doações das dittas terras lhes he dada, o Regedor lho não consinta, & proceda contra elles, como por direito deve fazer. E olhe por isto, como por cousa mais principal, & as mais vezes que lhe for possível, para se prover como for nosso serviço. E sendo as pessoas que isto fizerem de qualidade que no lo deva fazer saber, o dirá a nós, ou no lo escreverá, não estando a casa onde nós estivermos. O que tudo de novo lhe tornamos a encômendar, & mandar.

40 Item

40 Item, ao Regedor pertence mandar fazer os pagamentos aos Desembargadores aos quartéis, por rol por elle affinado. E no mantimento delles se não fará embargo a requerimento de a credor algum, se não por mandado do Regedor, & o Thefoureiro, que o houver de pagar, não guardará algú outro embargo feito no ditto mantimento, o qual lhe não mandará o Regedor embargar por divida alguma, se não quando achar que o Desembargador fez em seu officio cousa porque lhe deva ser embargado.

41 E por seus alvarás mandará pagar ao Escrivão de nossos feitos, Carcereiros, Guardas da cadeia, Ministros da Justiça, Porteiros, Caminheiros da Relação, Corredor das folhas, Sollicitador da Justiça, & quaesquer outros officiaes da Casa, que tiverem mantimento, ou ordenado. E quando mandar pagar aos Caminheiros, Corredores das folhas, & Solicitador o fará com certidão do Promotor da Justiça, de como tem servido como devem, & sem ella não. E bem assi mandará pagar do dinheiro das despesas da Relação ao Cappellaó della. Porém a nenhum Desembargador, nem official mandará pagar o tempo que não servio, salvo estando doente na Corte, ou hindo por nossa licença, ou sua fóra.

42 Item, mandará pagar das despesas da Relação, as testemunhas que por bem de Justiça forem mandadas vir à Corte testemunhar. As quaes nunca mandarão vir para se pagarem das despesas da Relação, se não por mandado do Regedor, que o

mandará com acordo da mesa grande, ou quando forem cinco Desembargadores Juizes da causa sobre q as mandaó vir, todos conformes como se dirá no titulo dos Ouvidores do Crime.

43 E ordenará hū recebedor, que tenha cargo de receber o dinheiro que se applicar às despesas da Relação, & hū escrivão de sua receita, & despesa, & por alvarás por elle assinados, se farão as despesas delle, & se levarão em conta ao recebedor. E as contas das despesas tomará elle, ou quem elle ordenar. E mandará fazer a quitação da conta, & com sua vista será affinada por nós.

44 E mandamos que na Relação haja hum livro affinado, & numerado por hum Desembargador que o Regedor ordenar, que o mesmo Regedor terá fechado de sua mão, no qual todos os Taballiaés, & Escrivães das Cidades, Villas, Cócelhos, & Lugares do districto da casa da Supplicação, quando tirarem as cartas de seus officios, farão os finaes publicos, de que houverem de usar, & hū termo de sua letra, para na Relação quando comprir a bem de justiça se podem ver, & cotejar os dittos finaes, & letra. E outro tal livro haverá na casa do Porto, para os Taballiaés, & Escrivães dos Lugares, & Conselhos do seu districto.

45 Entre as cousas principaes do officio de Regedor he, có cuidado, & vigilancia saber como os Desembargadores, & officiaes que para administração da justiça são deputados, vivem, & usão de seus officios, convem saber, se são negligentes, & remissos

remiffos em feus despachos, ou se faõ escandalosos às partes, ou se hanelles outros defeitos, taes porque feus officios naõ sejaõ servidos como o devaõ fer. E quando assi o achar por enformação, ou fama que disso haja, chamarà o Desembargador, ou official que nos dittos defeitos, ou em cada hum delles for comprehendido, ou infamado, & a partadamente o admoeite que se eméde, & confidere como por respeito do officio que de nòs tem de hórado, & estimado entre os bós, & recebe de nòs mercè, & com outras mais palavras de amoeftação, que segundo a qualidade da peffoa, & do caso lhe parecer. E naõ se emendando pela primeira vez, dirrho-ha à segúda em presença doutros officiaes de semelhante officio, para q̄ a vergonha o obrigue a emendar-se. E quando dahi em diante se naõ achar emédado, & cõtinar em seu maõ costume, o Regedor no lo farà saber, para nòs com feo conselho lhe darmos o castigo q̄ por sua culpa merecer. Porém, sendo o Regedor informado por certa informação, ou por fama publica, q̄ o Desembargador, ou official recebo alguma dadiva, ou fez algú erro em feo officio, no lo farà saber logo sem lhe fazer a moeftação, para sabida a verdade, lhe darmos a pena que por taõ graves casos merecer. E os que achar que vivem bem, & fazem feos officios como devem, louvalos-ha entre os outros, & no lo farà saber, para receber de nòs a honra, favor, & mercè que merecer, para q̄ a honra, & mercè que os taes de nòs receberem, & o castigo q̄ dermos aos

que taes naõ forem, por suas culpas, seja a outros exemplo, para se guardarem de maõs costumes, & viverem como devem.

46 No derradeiro dia de Agosto, em cada hum anno mandarà fixar na porta da Relação alvarà, porque notifica aos Desembargadores, que he concedido espaço pelos dous meses seguintes, & que ao terceiro dia de Novembro venhaõ continuar feos officios à ditto casa na Cidade de Lisboa, onde reside. E mandarà aos escrivães, & outros officiaes della, que ao ditto termo sejaõ presentes. E naquelle tempo do espaço levantarà as residencias aos que andarem por carta de seguro, ou sobre alvarà de fiança. E os que andarem presos sobre suas omenages, ficarão na ditto Cidade. E assi a huns, como a outros mandarà, que pareçaõ na Relação ao ditto termo.

47 E quando por algum caso mandarmos, que a casa da Supplicação se mude da Cidade de Lisboa para alguma outra parte, mandarà aposentar os officiaes da casa por hum escrivão, que irá diante fazer o aposento, como o faz o nosso aposentador. E se alguma peffoa se aggravar delle, o Regedor conhecerà do aggravo.

28 E quando o Regedor for ausente, ficarà em feo lugar o Chanceller da casa. E naõ estando ahi o Chanceller, o Regedor deixará em feo lugar o Desembargador dos aggravos que for mais antigo, ou no lo farà saber, para provermos nisso, como for nosso serviço.

TITULO. II.

Do Chanceler mór.

O Officio de Chanceler mór he de grande confiança, & de que muita parte da justiça pende. Por tanto devemos para elle escolher pessoa, que seja de boa linhagem, & de bom entendimento, virtuoso, letrado, & de bom acolhimento às partes, para que os que com elle tiverem que negociar, sem alguma difficuldade o possa fazer. E de tal entendimento, & memoria, que saiba conhecer os erros, & faltas das escripturas, que por elle haõ de passar, & que se lembre, que naõ sejaõ contrarias hũas a outras, & de taõ bõs costumes, & authoridade, que seja merecedor do lugar em que por nós he posto. E deve amar a nós, & a nosso estado, de maneira, que possa, & saiba servir o ditto officio, como he obrigado, & como cumpre a nosso serviço, & a bem de nossos vassallos, & povo.

1 E tanto que do ditto officio for provido, antes de o servir, nem d'elle em cousa alguma usar, o Presidente da mesa do despacho dos Desembargadores do Paço lhe tomarà juramento na ditta mesa diante os Desembargadores, & em ausencia do Presidente lhe tomarà o juramento o Desembargador mais antigo da ditta mesa.

2 Ao Chanceler mór pertence ver com boa diligencia todas as cousas que por qualquer maneira por nós, ou pelos Desembargadores do Paço, Veedores da fazenda, Desembargadores della, Provedor mór das obras,

& terças, Anadeis móres dos Espingardeiros, & Besteiros, Môteiro mór Físico mór, Cirurgiaõ mór, forem passadas, & affinadas, ou por quaesquer outros officiaes da Corte, cujos despachos houverem de passar pela Chancellaria, tirádo as cartas, & sentenças que forem passadas na casa da Supplicação, & pelos Desembargadores della. E vendo o Chanceler mór pela decisaõ da carta, ou sentença q̃ ha de sellar, q̃ vai expressamente contra as ordenações, ou direito, sendo o erro expresso na ditta carta, ou sentença, por onde conste ser nenhũa, naõ a sellará, mas ponhalhe sua glosa quando as cartas, ou sentenças foreõ affinadas pelos dittos officiaes. E estando a Corte fóra da Cidade de Lisboa, o Chanceler mór passará as cartas, & sentenças dos feitos, & causas que o Corregedor da Corte despachar, posto que a Corte esteja dentro das cinco legoas donde a casa da Supplicação está. E indo o Corregedor do lugar donde estivermos à casa da Supplicação despachar algũ feito, passará a carta, ou sentença pelo Chanceler da casa.

3 E quando o Chanceler mór tiver duvida, a haver de passar pela Chancellaria algumas provisões affinadas por nós de cousas despachadas pelos Desembargadores do Paço, ou por outros officiaes da Corte, as praticará com os Desembargadores do Paço, para cõ elles ver se passaráõ. E assentando q̃ naõ devem passar, as romperá logo, pôdo nas costas dellas, como foraõ rotas, por se determinar q̃ naõ aviaõ de passar. E quãdo lhes parecer q̃ devem passar cõ algũa declaração

ou

ou limitação, por se ha o despacho, conforme ao q̄ assentarem, & disso se fará provisão para se affinar por nós. E quando o Chancelier mór tiver duvida em haver de passar pela Chancellaria algumas provisões feitas em nosso nome, & affinadas pelos dittos Desembargadores do Paço, ou outros officiaes da Corte, de cousas que elles podem affinar, praticará as taes duvidas com os dittos Desembargadores, & se cõprirá o que elles determinarem, assi acerca de haverem de passar pela Chancellaria, ou não, como em se fazerem em outra fórma com alguma limitação, ou declaração. E para se isto assi comprir, irá em cada semana hum dia à mesa do despacho dos dittos Desembargadores do Paço com as duvidas, & quando assi for, nem se tratarão outros negocios, até se tomar determinação nellas. No despacho das quaes seraõ todos os Desembargadores q̄ se acharem na mesa com o ditto Chancelier mór, & não será presente nenhũ escriptaõ da Camara, salvo sendo chamado. E sendo as glosas, ou duvidas postas às cartas, ou provisões que passarem os Veedores da fazenda, ou outros officiaes della, parecendo aos dittos Desembargadores do Paço que deve ser ouvido o Procurador de nossa fazenda, lhe mandarão recado, para se achar presente o dia em que o Chancelier mór as levar à mesa dos dittos Desembargadores do Paço.

4 Achando o Chancelier mór algũas cartas, ou provisões de graça, contra nossos direitos, ou contra o povo, ou Cleresia, ou outra algũa pessoa q̄

lhe tolha, ou faça perder seu direito, não as affinará, nem mandarã sellar, até que falle conosco. E as cartas em que dermos alguma cousa do nosso, não as sellará sem primeiro serem registradas na fazenda, pelo escriptaõ que para isso for ordenado, & as nós desembargarmos pela emmentã, sendo taes que pela ditã emmentã devaõ passar. E as cartas que por ella passarem não as affinarã até ver a ditã emmentã, a qual o escriptaõ da Chancellaria lhe mandarã mostrar. E o mesmo fará nas cartas que passarem por quoscunquer officiaes q̄ houverem de ir à emmentã. E as cartas que passarem pelos Desembargadores do Paço, que houverem de levar nosso passe, as não passará sem ver o ditto nosso passe.

5 O Chancelier mór mandarã aos escriptaões q̄ façã as cartas, & sentenças bem escriptas, & q̄ por sua mingoa não sejaõ glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo alguma glosada de modo que se deva fazer outra de novo, se o erro for por culpa do escriptaõ, o Chancelier mór lhe fará logo tornar à parte o dinheiro ou fazerlhe outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passaraõ, elles pagarãõ ao escriptaõ, & o Chancelier mór determinará por cuja culpa se glosou.

6 Tanto que as cartas forem vistas pelo Chancelier mór, & achar que nellas não ha duvida para deixarem de passar, porã nellas seu final costume, segundo os sellos forem, & as mandarã sellar perante si ao Porteiro da Chancellaria, & metter em hum sacco, que o ditto Porteiro cerrará

Hoc est abreviatura causarum, q̄ dicitur in gratia Principis, ut dicitur in l. 19. §. 6. Reg. Sic.

Ad. 10. f. Et tanto q. qualquer ley. Nova. leges Pontificias
obligare statim post promulgationem in Curia, nec requiri pro-
mulgationes in Provincijs, ut ex Sylvestr. Navar. et Azorio, quos
Citat. Tenet Fessine. 2. tom. sum. tract. 21. cp. 11. n. 3 97. Bonac.
2. tom. tit. de leg. disp. 1. q. 1. puncto 4. n. 16. v. 2. respondeo 3.
Cabed. p. 1. d. 87.

14

Livro primeiro das Ordenações. Tit. 2.

rará, & sellará, & o levará direitame-
te à casa da Chancellaria sem deten-
ça alguma, para se darem às partes
perante o recebedor, & escriptura
della.

7 O Chanceller mór conhecerá de
todas as suspeições, q̄ forem postas
aos Desembargadores do Paço, Vee-
dores da fazenda, & Desembargado-
res della, & a todos os mais officiaes
acima nomeados. E cõmetterá os
feitos em q̄ houver os dittos Desem-
bargadores, & officiaes por suspeitos
ou se elles lancarem, depois de ser a
suspeição procedida por elle. & fará
as cõmissões a outros Juizes, que lhe
bem parecer: salvo nas suspeições
que julgar dos Veedores da fazenda,
porq̄ depois de julgados por suspei-
tos não cõmetterá os feitos a outrem
em seu lugar, mas as partes neste
caso, ou lançando-se cada hum dos
dittos officiaes por suspeitos, antes
da suspeição procedida, no lo reque-
rerão, para nomearmos outro offici-
al, que do negocio conheça.

8 E poderá julgar as suspeições
postas a cada huma das pessoas acima
dittas, posto q̄ lhe seja suspeito, não
se tratando nas suspeições da honra
ou interesse consideravel da tal pes-
soa recusada: & tratando-se de qual-
quer das dittas cousas, não conhece-
rá da suspeição, & será dado outrem
em seu lugar. E havédo duvida se se-
trata de alguma das dittas cousas, a
pessoa a que for posta a suspeição ao
tempo de depór a ella, poderá allegar
as causas porque o ditto Chanceller
mór não deve conhecer della, com
as quaes a suspeição irá logo aos De-
sembargadores do Paço, que deter-

minaráo se deve conhecer della, ou
não. E entretanto não irá com a sus-
peição por diante.

9 Ao Chanceller mór pertence sa-
ber se algús escripturas, ou taballiaes
da Corte, ou do lugar onde ella esti-
ver, levão mais de suas escripturas
ou buscas, que o conteudo em seus
regimentos, & nossas ordenações, &
lhes fará tornar o que mais levárao.
E se por isso merecerem outra mais
pena, os remetterá ao Corregedor
do Crime da Corte, que conhecerá
disso, & os despachará em Relação.
E isto se não entenderá nos officiaes
das casas da Supplicação, ou do
Porto, posto que a Corte esteja no
lugar onde cada hũa das dittas casas
ha de residir, porq̄ entãõ o conhe-
cimento pertence aos Chancelleres
das dittas casas.

10 Item o Chanceller mór ha de
publicar as leis, & ordenações feitas
por nós, as quaes publicará por si
mesmo na Chancellaria da Corte, no
dia da data das cartas, & mandará o
tresslado dellas sob seu final, & nos-
so sello aos Corregedores das Co-
marcas. E tanto q̄ qualquer lei ou or-
denação for publicada na Chancel-
laria, & passarem tres meses depois
da publicação, mandamos, q̄ logo ha-
ja effeito, & vigor, & se guarde em
tudo, posto q̄ não seja publicada nas
Comarcas, né em outra algũa parte,
ainda que nas dittas leis, & ordena-
ções se diga, que mandamos que se publi-
quem nas Comarcas, por quanto as dittas
palavras são postas para se melhor sa-
berem, mas não para ser necessario,
& deixaré de ter força como são pu-
blicadas na nossa Chancellaria, passa-
dos

Do Chanceler Mor. Tit. 2.

dos os ditos tres meses. Porém em nossa Corte, haverão effeito, & vigor como passarem oyto dias depois da publicação.

11 O Chanceler Mor determinará quaesquer duvidas, q̄ sobre vierẽ sobre o que se deve pagar da Chancellaria de quaesquer cartas, ou alvaràs, que por ella passarem; cõ os Dezembargadores que nõs para isso ordenarmos, sem appellação, nem agravo. E todos os outros casos de que o conhecimento lhe pertence, despachará por si so. E cada hũa das partes que delle se sentir aggravada, poderá aggravar por petição à mesa dos Dezembargadores do Paço.

12 O Chanceler Mor dará juramento a todos os officiaes, & pessoas abaixo declaradas, quando nõs os provermos novamente de officios, & passarem suas cartas pela Chancellaria: comvem saber, ao Condestabre, Regedor da casa da Supplicação, Governador da casa do Porto, Veedores da fazenda, Escrivão da Puri-dade, Almirantes, Marichal, Capitães dos lugares de Africa, & das Ilhas, & a todos os officiaes Mores de nossa casa, & do Reyno, frõteiros Mores, Desembargadores da casa da Supplicação, & do Porto, & aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, Provedores, & Juizes de fóra. E quanto he ao Regedor Governador, & Veedores da fazenda, & Desembargadores, & Corregedores das Comarcas, Ouvidores, & Provedores, & Juizes de fóra, dará o juramẽto na fórmula conteuda no livro dos juramentos da casa da Supplicação. E ao Condestabre, & a todos os outros of-

15
ficiaes acima nomeados dará juramento, que bem, & fielmente sirvão seus officios, segundo por seus Regimentos lhes he ordenado, & guardẽ inteiramente nõsso serviço, & direito, & justiça às partes.

13 E assi dará o dito Chanceler Mor juramento a todos os que nõs fizermos de nõsso Conselho, o qual lhes será dado ao tempo que tirarem suas cartas da Chancellaria, os quaes jurarão em esta fórmula. Que bẽ, & fielmente nos darão seu cõselho, quando por nõs lhe for requerido. E que inteiramente guardarão nõsso segredo, sem os descobrirem em tẽpo algũ, se naõ quãdo lhes for mãdado por nõs, ou elles forem publicados. E assiquaquer couza de nõsso serviço, q̄ toque a nossa pessoa, & estado, elles nolo farão saber, o mais prestes q̄ puderẽ.

14 E quando a cada huma das ditas pessoas der o juramento, porã nas costas da carta sua fé por seu final como lhes deu o dito juramento. E a carta que passar sem levar a dita, fé, será nenhuma, & naõ se cumprirá, & ficará a nõs prover do tal officio, como for nossa merce.

15 E os Corregedores, Ouvidores, Provedores, & Juizes de fóra q̄ servirẽ seus officios, antes de lhes ser dado o dito juramento, serão obrigados as partes a toda a perda, & dãno q̄ por isso se lhes causar. E todo por elles feito será nenhũ, & de nenhũ vigor, como de naõ Juizes, nem officiaes, posto que nossas cartas tenhaõ.

16 E naõ passará cartas, ou alvaràs alguns, que naõ levarem postas as pagas do que os Escrivaens que as fizeraõ levarãõ de feitio dellas.

17 E

17 E quando a nossa Corte não estiver na cidade de Lisboa, a onde a sala da Supplicação reside, mandará o Chanceler mór contar os feitos dos presos pobres q̄ na Corte se trataré, & comprirá em tudo o q̄ se contem na Ordenação titulo dos escrivães dante os Desembargadores do Paço. §. & quanto aos feitos. E sendo o contador das custas suspeito, ou impedido, q̄ não possa fazer a ditto conta, ou depois de feita a ditto conta, as partes allegarem erros sobre ella, o Corregedor da Corte q̄ com nosco andar cometerá as taes cōtas a hũa pessoa, q̄ bem, & sem suspeita as possa fazer. E no caso dos erros o ditto Corregedor conhecerá delles, & os determinará, como lhe bem parecer. E quando algũa parte se agravar de sua determinação, nós proveremos quem disso haja de conhecer.

18 Poderá o Chanceler mór mandar citar, em todo caso que a seu officio pertencer até cinco leguas onde a Corte estiver por seu alvará, ou porteiro. E nos casos em q̄ por bem de seu officio pôde mandar citar algũa pessoa, poderá dar licença à parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos.

19 E não sellará as cartas que por nós forem assinadas, em que dermos licença a algũas Igrejas, ou ordés, para comprarem bês de rais até certa quantia, sem nas ditas cartas ser pôta clausula, *que lhes damos licença, que possam comprar quaesquer bês de raiz, até a dita quantia, & mais não, com condição que os dittos bês não sejam em nossos reguengos, nem em terras jugadeiras, nem bês que nos sejam*

obrigados fazer algum foro ou tributo. E que os nossos contadores, & Almo-xarifes fação registrar a ditto carta de licença nos livros dos propios. E às compras que por vigor della se fizerem, sejaõ presentes os dittos Almo-xarifes. As quaes cartas faraõ registrar no ditto livro, em maneira que em todo o tempo se possa saber como as taes compras não passarão da dita quantia por nós outogada. E sendo caso que sem as dittas clausulas passem, havemos por bem, que sejaõ nenhuma, & de nenhum vigor.

20 E não passará pela Chancellaria carta algũa de privilegio de besteiro passada pelo Andel mór, em que se contenha, que não pague jugada de pam. E quando lhe for ter à mão a tal carta, farà tirar a dita clausula.

21 Por se evitarem algũs inconvenientes de o Chanceler mór passar pela Chancellaria as sentenças que em algũs casos der, & cartas q̄ por si passar, nos casos em que o pôde fazer, ou nos feitos em que for autor, ou reo, mandamos que o Desembargador do Paço mais antigo no officio passe as dittas cartas, & sentenças. E tendo o ditto Desembargador do Paço alguma duvida, ou glosa, as determinará na meza coma acima fica dito que ha de fazer o Chanceler mór.

22 quando o Chanceler mór for impedido, ou tiver necessidade de se ausentar da Corte, no lo farà saber para nomearmos quem por elle sirva, em quanto durar seu impedimento, ou ausencia.

Ad S. l. 5. Item. Cabed. 2. p. 69. in pta. Valaje.
2. p. consult. 65. n. 13. et p totu. Samad. 178. dem
Val. cons. 80. Molin. de just. et jur. l. p. 173.
174. Sam. Quiry decif. 11. 134. Cab. l. p. 173.
27. n. 28. et p totum. Portug. de donat. tom. i. p. 2. cap. 16.
San Legitimitati succedant in maioriati, sicut Legimi. v. No-
quirit. alleg. 23. et quor. 5. reit. et seqq. Farinat. in Augustinod
Orat. 1. 49. p totam ad multa de materia

Dos Desembargadores do Paço. Tit. 3.

17

Ad 7. Cab. 2. p. 72.

Dependencia Senatoj Palatij v. Cabed. i. p. 15.

TITULO. III.

Dos Desembargadores do Paço.

A OS nossos Desembargadores do Paço pertence despachar as petições de graça, q nos for pedida, em causa q à Justiça possa tocar, assi como cartas de privilegios, liberdades, às pessoas a que por nossas ordenações forem outorgadas, que não sejaõ, nem toquem á direitos, rendas, & tributos nossos.

7 E cartas de mancipação, & supli-
mento de idade. As quaes não passa-
rão por outros Desembargadores,
nem officiaes de Justiça, né por ou-
tras pessoas de qualquer qualidade
que sajaõ, que qualquer jurisdicaõ
tiverem, nem por seus Ouvidores. E
passando-se por qualquer pessoa q
não for pelos dittos Desembargado-
res do Paço, seja nenhuma, & de ne-
nhũ effeito, & o que a passar perca o
officio que tiver, & nunca mais o
haja, & mais pague cincoenta cru-
zados, a metade para quem o accu-
sar, & a outra para os Cativos: &
se for Senhor de terras, perca a jurif-
dicaõ que tiver.

Val. conf. 158.

1 Item, cartas de ligitimações, cõ-
firmações de perfilhamentos, & de
doações, que algúas pessoas fizerem
a outras. De adoptione Cab. 2. p. 170.

8 E passarão outro si com nosso
passe, as cartas dos perdoes, que se
daõ aos homiziados, & aos condẽ-
nados. E no receber das petições
dos dittos perdoes terãõ a maneira
seguinte.

Nota quod gratia Principis devocari non
potest; q. licet sit gratia; ex post facto de
justia est, ut suum sortiatur effum. Farin.
Cons. 51. n. 5. Reg. ad Eanc Ora. tom. 2.
n. 54. pag. 128.

2 Item, cartas de restitução de fa-
ma, & de qualquer outra habilita-
ção.

3 Item, cartas de fintas, & cartas
de officio de fismarias, nos lugares
em que a nós pertence a dada, & não
pertencer a outros nossos officiaes
por seus regimentos.

9 Em todo o caso em que houver
parte, não tomarão petição sem se
offerecer com ella perdaõ de todas
as partes a que tocar, ou se forem
dos casos conteudos no titulo dos q
daõ à prisaõ os malfeitores. E posto
que as partes digaõ, que não que-
rem accusar, ou que deixaõ o fei-
to à Justiça, & offereção disso certi-
dão, não lhe serãõ recebidas as peti-
ções, nem as taes certidoes havidas
por perdaõ: mas serãõ necessario tra-
zerem expresso perdaõ das par-
tes.

4 E bem assi, cartas de confirma-
ções das eleições dos Juizes Ordina-
rios, ou dos Orfãos, quando a elles
vierem.

5 Item, cartas de inimizade, nos
casos em q por estillo de nossa Corte
se devem dar. As quaes não darãõ cõ-
tra Corregedores, Ouvidores, Jui-
zes, nem outros Julgadores.

6 Outro si, darãõ cartas tuitivas, &
cartas de manterem em posse os ap-
pellantes, ou tornarem a ella, se de-
pois da appellação forem esbulha-
dos. E cartas restitutorias de quaf-
quer possuintes, & esbulhados, pos-
to que appellantes não sejaõ.

10 E quando algum pedir perdão
de morte em rixa, passados oito an-
nos, fação vir as devassas: & tẽdo per-
dão das partes, provãdo-se à morte
em rixa, sejalhe dado perdão, com

Demã s. 10. v. Farinat. lib. 1. cons. 3.

B tanto

Ad istum S. 6. b. Outrosi - Intra qd tempus docet Cabed. l.
p. 76. à n. 1. et de tuitivij late Datay. cons. 79. Sabri.
Pra de manu Reg. l. p. 2. cap. 21. à n. 1. Portug. de donat. tom. i.
p. 2. cap. 32. p totum.

Nota qd a sria tuitiva, qua quis in possessio mandati manuteneri non
dati appellaõ suspensiva, sed devativa est. Ceval. tom. 5. à cogniõne
p viam violentia. q. 29. Val. conf. 79. n. 18. et alij Portug. de
donat. tom. i. p. 2. cap. 32. n. 21.

tanto que vá servir aos lugares de Africa cinco annos compridos continuamente, sem lhe ser dada licença para sair do lugar para outras partes. E não lhe será mudado este degredo para outro Couto, nem de minuido o tempo d'elle. E se as mortes forem por cajão, mandarão trazer as inquirições que sobre ellas forem tiradas, & tendo perdão das partes, sejam vistas, & examinadas, & segundo as provas dellas, & culpas dos matadores, assi lhes sejam dados os perdoes, ou livremente, ou com alguma pena, segundo o caso merecer.

11 E porque nas inquirições, de vassas que assi são tiradas, às vezes se não prova claramente a culpa, poré mostraõ-se algus indicios, & presunções sufficientes para tormento, ou outros indicios que não são sufficientes para os culpados serem metidos a tormento. Havemos por bem que em taes casos possaõ ser perdoados com algua pena de degredo de certos annos para Africa, ou para o Couto de Castro Marim, segundo forem as culpas, com tão que sejam as mortes em rixa, & os oito annos sejam passados, & que tenhaõ perdão das partes.

12 Na petição de alevantamento de degredo se declarará o tempo que o condemnado tem servido o degredo, & se foi para lugar certo, offereça certidão authentica com o traslado da verba do livro em que se assentou quando começou a servir o degredo, & com prova de testemunhas, q̄ por juramento digaõ, que sabem ter servido na maneira declarada em sua

petição. E offerecerá a sentença de sua condenação, do qual se fará menção na carta do perdão.

13 Havemos por bem, que quando se moverem alguas duvidas entre os Desembargadores da casa da Supplicação, & os da casa do Porto, sobre feitos, se pertencem a cada qual das casas, os Desembargadores do Paço sejam disso Juizes. E havida a informação necessaria, nos darão conta, & com nossa authoridade determinarão, em quaes das casas se devê tratar os taes feitos. E o que acerca disso por elles for determinado, mandamos ao Regedor, & Governador, o fação inteiramente cumprir, & guardar.

14 E tomarão conhecimento dos instrumentos de agravo, ou cartas testemunhaveis que tirarem alguas pessoas, por se quererem escusar de servir os officios de Vereadores, & os mais da Governança das Cidades, & Villas. E isto sendo nomeados no desembargo do Paço para servirem os taes officios, conforme às pautas que a elle vem, & os despacharão finalmente como for justiça. E dos dittos instrumentos se não tomará conhecimento em nenhúas das Relações, nem por outro algum Julgador.

15 E porque além das cousas declaradas nesta Ordenação, lhe temos cõmettido o despacho de outros casos, por hum regimento que lhes demos, para andar no desembargo do Paço, mandamos que o cumpraõ, & guardem, como em elle se contem.

*Ad S. i. Not. q. q. as cartas, ou ann. cas. form. erradam. pas-
adas, se devem passar sem outros novos dir. de Cancellaria
Tom. V. s. alleg. 21.*

Do Chanceller da casa da Supplicação. Tit. 4.

19

TITULO IV.

Do Chanceller da casa da Supplicação.

O Officio de Chanceller da casa da Supplicação he o segundo della. E tão q o Chanceller for delle por nós provido, antes de o servir, o Regedor da ditta casa lhe dará juramento na mesa grande, perante todos os Desembargadores que presentes forem.

1 Ao ditto Chanceller pertéce ver com boa diligencia todas as cartas, & sentenças, que passarem pelos Desembargadores da ditta casa, antes que as selle. E vendo pela descisão da cartta, ou sentença, que vai expressamente contra as ordenações, ou direito, sendo o ditto erro expresso, por onde conste pela mesma carta, ou sentença ser em si nulla, a não sellará, & por lhe ha sua glosa, & a levará à Relação, & fallará cõ o Desembargador, ou Desembargadores que a tal carta, ou sentença passaraõ. E se entre o ditto Chanceller, & officiaes que o tal desembargo assinaõ, houver sobre a ditta glosa differença, determinar-se ha perante o Regedor, com os Desembargadores, que para isso lhe parecerem necessarios, & passará como pela maior parte delles for determinado. E tanto que o ditto Chanceller proposer a glosa, se apartará como se apartaõ os Desembargadores, que nas taes sentenças, & cartas foraõ, & não será presente ao votar sobre ella, para que os Desembargadores que as houverem de determinar, o fação livremente, como lhes parecer justiça. E isto ha-

verá lugar, assi nas cartas, & sentenças que forem desembargadas em Relação, como nas que por hum, ou dous, ou mais passarem.

2 Mandará aos Escrivães que fação as sentenças, & cartas, em maneira, que sejaõ bem feitas, & escritas, & por sua culpa não sejaõ glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo alguma sentença, ou carta glosada justamente, de modo que se deva fazer outra, se o tal erro for por culpa do Escrivão, o Chanceller fará logo tornar á parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passaraõ, elles a pagarão ao Escrivão que a fizer. E o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

3 E tanto que as cartas forem vistas pelo Chanceller, & achar que nellas não ha duvida para deixarem de passar, porá nellas seu final costumado, segundo os sellos forem, & as mandará perante si sellar ao Porteiro da Chancellaria, & por em hum sacõ, que o ditto Porteiro cerrará, & sellará. E assi bem cerrado, & sellado o levará logo directamente, & sem detença á casa da Chancellaria, para se darem as dittas cartas perante o Recebedor, & Escrivão della.

4 E conhecerá de todas as suspeições postas aos Desembargadores, & a todos os outros officiaes da casa da Supplicação, & commetterá os feitos em que elle houver por suspeitos os dittos Desembargadores, & officiaes, ou se elles láçarem por suspeitos depois de ser a suspeição proce-

dida, & fará as comissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E isto fará quando se houver de fazer comissão por bem de suspeição posta à algum Desembargador, ou a outro official da casa. Porém, onde for posta suspeição em presença do Regedor à algum Desembargador, que ao despacho do feito estiver em Relação, ou no caso em que se o Desembargador dé por suspeito, antes da suspeição ser procedida, elle não conhecerá disso, nem commetterá, por quanto pertence ao Regedor.

5 E sendo o Chanceller suspeito ao Desembargador, ou official de cuja suspeição se tratar, se guardará o que dissemos no titulo do Chanceller mór, no §. E poderá, & os acompanhados com outro Desembargador em lugar do ditto Chanceller determinarão se se trata de honra, ou interesse consideravel do tal recusado, para o ditto Chanceller haver de conhecer da suspeição, ou dar outrem em seu lugar. E o Chanceller não estará presente, quando se votar na tal determinação.

6 Ao Chanceller pertence, saber se algus Escrivães da casa ou Tabaliaes do lugar onde ella estiver, levão mais de suas escrituras, ou buscas q̄ o conteudo em seus regimentos, & nossas ordenações, as quaes fará cóprir, & guardar, & lhes fará tornar o que mais levãrão, & se por isso merecerem outra mais pena, os remetta ao Juiz da Chancellaria. Porém estando nós em Lisboa, aonde a casa reside, conhecerá sómente do q̄ toca aos Escrivães da ditto casa, para lhes fa-

zer tornar o q̄ mais levãrão, & mais não. Porque quando nós estivermos na ditto Cidade, o Chanceller mór proverá sobre os officiaes della, como em seu titulo se contem.

7 Item, desembargará em Relação quaesquer duvidas que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria, de quaesquer cartas que por ella passarem, segundo he declarado no titulo do Escrivãõ da Chancellaria da casa da Supplicação.

8 Item, estará ao exame dos procuradores que houverem de entrar na casa da Supplicação, & lhes passará suas certidoes de como forão examinados, & se achou serem aptos. E os Desembargadores do Paço por ella lhes mandarão fazer suas cartas, & as affinarão, & ferão selladas pelo Chanceller mór.

9 E não passará cartas alguas, sem levarem postas as pagas, do q̄ os Escrivães que as fizerão levarão do feittio dellas.

10 Item, mandarã contar os feitos dos presos pobres da ditto casa da Supplicação, & comprirá em tudo a ordenação deste livro, no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores no §. E quanto aos feitos.

11 E nos casos em que póde mandar citar por bem de seu officio, poderá dar licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante húa testemunha ao menos.

12 E poderá mandar citar em todo o caso que a seu officio pertencer, até cinco legoas donde a casa estiver, por seu alvarã, ou porteiro.

13 Item, o Chanceller despachará em